



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000134-16.2024.8.26.0601/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante ADEMIR PAGOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000134-16.2024.8.26.0601/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: ADEMIR PAGOTTO

EMBARGADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO: 30.652

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal de origem tenha decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal supostamente violado – Precedente do C. STJ.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos pelo apelado os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo e obscuro, pois o embargado apresentou contrato diverso do impugnado na inicial, além de se tratar de instrumento digital, que é mais suscetível de modificação.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do conteúdo do recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Observa-se que constou expressamente do acórdão de fls. 362/372:

Da análise dos autos, verifica-se que o banco trouxe aos autos cópia do contrato celebrado, termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, faturas mensais e dados do pagamento do saque (fls. 79/118), valendo anotar que o autor não negou especificamente o recebimento do respectivo valor em sua conta, tanto que pleiteou, subsidiariamente, a conversão da modalidade de crédito.

Com efeito, pode-se concluir que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, que se deu, como mostram os documentos referidos acima, com captura de selfie, identificação do IP, dados do aparelho, do sistema operacional e do navegador, além de geolocalização de local compatível com o endereço informado na inicial (-22.592260 -46.520905) – fls. 105/106.

O contrato apresentado foi assinado no dia 11/12/2023 (fls. 104/106), mesma data de inclusão informada pelo autor na inicial (fl. 3), não havendo que se falar em divergência de informações.

Também foi ressaltado no acórdão que a assinatura do contrato foi digital, não padecendo a avença de vício de forma, notadamente porque a Instrução Normativa nº 138/22 do INSS, em seu art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, incisos II e III, admitiu e regulamentou a assinatura mediante *selfie*.

Logo, não se verifica qualquer vício na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que “os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o

julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Acrescente-se que desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27; in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 45ª ed., pág. 1.986).

No mesmo sentido: “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006 – grifei).

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)